PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº. 0033977-88.2009.815.2001
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energisa S/A
ADVOGADO : Marcelo Martins de Santana
EMBARGADO : Fidalgo Restaurante Ltda.
ADVOGADOS : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva
ORIGEM : Juízo da 6ª Vara Cível da Capital
JUÍZA : Maria das Graças Fernandes Duarte

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO CÍVEL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE NA SENTENÇA NÃO DETECTADA QUANDO DO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU *ULTRA PETITA*. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO VALOR PLEITEADO PELO AUTOR. MÉRITO. AUSÊNCIA DO OBSCURIDADE NO TOCANTE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO *DECISUM*. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRELIMINAR PARA O FIM DE DECOTAR O ACÓRDÃO E, NO MÉRITO, REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

– O Acórdão que reproduz sentença *ultra petita* incorre no mesmo vício e, desse modo, deve ser decotado, para adequar-se aos limites do pedido.

– O vício, ressalte-se, não importa em nulidade, bastando que a decisão seja decotada na importância que excedeu ao pedido da parte. Preliminar parcialmente acolhida para o fim de decotar o Acórdão.

- Obscuridade. A real pretensão da Embargante é provocar uma apreciação do valor arbitrado pelos danos morais, quando, na verdade, deveria ter levantado tal questão no momento oportuno, ou seja, em sede de razões de Apelação.

> - Não é possível pela via estreita dos Embargos de Declaração, reativar discussão de mérito, uma vez que tal recurso visa, tão somente, integrar a decisão, expurgando do julgado omissões, obscuridades ou contradições, acaso existente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 262.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios (fls. 243/252) interpostos pela Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A contra o Acórdão que desproveu o Recurso Apelatório por ela apresentado, que tinha por objetivo modificar a Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Lucros Cessantes ajuizada por Fidalgo Restaurante Ltda., condenando-a ao pagamento de R$15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais e R$ 3.850 (três mil, oitocentos e cinquenta reais) por danos materiais.

Preambularmente, o Embargante argui a nulidade do Acórdão, cuja decisão, segundo o Embargante, seria *ultra petita*, na medida em que manteve a condenação da Empresa Embargante ao pagamento da quantia de R$3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais) a título de danos emergentes, enquanto que o pedido formulado pelo Embargado, na inicial, em relação a tal verba, seria de R$2.941,15 (dois mil, novecentos e quarenta e um reais e quinze centavos) (fls. 244/245).

No mérito, alega que o Acórdão Embargado incorreu em obscuridade, ao manter a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no elevado valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 248/250).

Pleiteia, assim, o acolhimento dos Embargos com efeitos modificativos, para declarar a nulidade do Acórdão ou, alternativamente, suprir

a obscuridade apontada, para reduzir o quantum da verba indenizatória por danos extrapatrimoniais (fl. 251).

Intimado para apresentar resposta, o Embargado manteve-se silente.

É o relatório.

VOTO

DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO

A Embargante alega que o Acórdão seria nulo, porque manteve a Sentença que condenou a Energisa ao pagamento da quantia de R$3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais) a título de danos emergentes, enquanto que o pedido formulado pelo Embargado, na inicial, em relação a tal verba, seria de R$2.941,15 (dois mil, novecentos e quarenta e um reais e quinze centavos).

Pois bem.

Revendo a inicial, constata-se que o pedido inicial do Autor foi a indenização por danos materiais emergentes no valor de R$2.941,15 (dois mil, novecentos e quarenta e um reais e quinze centavos) (fl. 26), enquanto a sentença condenou o Réu ao pagamento de R$3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais) a este título, decisão que restou integralmente mantida pelo Acórdão Embargado.

A Sentença, poderia ter sido modificada de ofício, independente da arguição da parte, quando da prolação do Acórdão. Entretanto, o Acórdão ao reproduzir a sentença *ultra petita* incorreu no mesmo vício e, desse modo, deve ser decotado, para adequar-se aos limites do pedido.

Ressalte-se, que o vício não importa em nulidade, bastando que a decisão seja decotada na importância que excedeu o pedido da parte. A propósito:

> SENTENÇA EXTRAPETITA. NULIDADE. **A sentença "ultrapetita" é aquela em que o juízo examina integralmente os pedidos formulados pelo autor, mas concede à parte mais do que fora pleiteado. Todavia, esta não é passível de nulidade, uma vez que, por razões de celeridade e economia processuais, a condenação contida na sentença " ultrapetita " pode e deve ser decotada naquilo em que excedeu o pedido da parte, mostrando-se desarrazoada a cassação da decisão.** (TRT 3ª R.; RO 0010202-41.2015.5.03.0183; Relª Desª Ana Maria Amorim; DJEMG 11/09/2015)

> APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTOS. NULIDADE DA SENTENÇA ULTRAPETITA. **Flagrado defeito na sentença, que alcançou à parte além do que pedido na petição inicial, é de ser decotada a sentença adequando-a ao pedido.** Direito à saude assegurado pela constituição. Considerando que a vida do cidadão é o bem tutelado, que é direito de todos e dever do estado (art. 196 da CF e art. 241 da CE), não merece reforma a decisão que determina o fornecimento do medicamento requerido. Acolheram a preliminar suscitada ao efeito de decotar a sentença e, no mérito, negaram provimento ao apelo. (TJRS; AC 0431552-20.2014.8.21.7000; São Borja; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Alzir Felippe Schmitz; Julg. 09/04/2015; DJERS 17/04/2015)

Isto posto, acolho, parcialmente, a preliminar suscitada, apenas para decotar o Acórdão Embargado naquilo que excedeu a petição inicial, alterando a condenação ao pagamento da indenização por danos materiais, para o importe de R$2.941,15 (dois mil, novecentos e quarenta e um reais e quinze centavos).

MÉRITO

No mérito, alega a Embargante obscuridade no julgado, ao manter a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no elevado valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).

Não há obscuridade na decisão, pois esta é clara ao manter a condenação a indenização por danos morais, nos moldes postos na sentença. Confira-se o seguinte trecho do Acórdão (fls. 240v/241):

> "*Sustenta, por fim, que não houve dano moral da pessoa jurídica porque o mero cancelamento de um evento, em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica, não é um fator que desabone a parte autora, mas mero dissabor.*
>
> *A Súmula nº 227 do STJ preconiza que a pessoa jurídica reúne potencialidade para experimentar dano moral, podendo, assim, pleitear a devida compensação quando for atingida em sua honra objetiva.*
>
> *No caso concreto, é incontroverso que, em virtude da suspensão do serviço de energia elétrica, o Autor teve que cancelar o evento e perdeu tudo o que havia investido nesse intuito, além de ter deixado de obter lucros naquela noite em que o restaurante não pode funcionar.*
>
> *Diante de todos os fundamentos expostos, desprovejo o recurso apelatório.*"

Como se vê, a decisão é clara ao considerar que a pessoa jurídica Autora sofreu danos morais devido ao cancelamento do evento no restaurante em decorrência da falta de energia elétrica.

Além disso, observa-se que nas razões de Apelação, a Embargante limitou-se a defender a não ocorrência de danos morais (fls. 192/203), não formulando o pedido alternativo de minoração do valor da condenação a indenização por danos morais. Logo, o Acórdão não incorreu em omissão, ou mesmo obscuridade, ao não abordar a questão da razoabilidade do *quantum* fixado pela sentença.

Em verdade, a real pretensão da Embargante é provocar uma apreciação do valor arbitrado pelos danos morais, quando, na verdade, deveria ter levantado tal questão no momento oportuno, ou seja, em sede de razões de Apelação.

Não é possível pela via estreita dos Embargos de Declaração, reativar discussão de mérito, uma vez que tal recurso visa, tão somente, integrar a decisão, expurgando do julgado omissões, obscuridades ou contradições, acaso existente.

Feitas essas considerações, **ACOLHO, PARCIALMENTE A PRELIMINAR SUSCITADA, apenas para decotar o Acórdão embargado naquilo que excedeu a petição inicial, alterando a condenação ao pagamento da indenização por danos materiais, para o importe de R$2.941,15 (dois mil, novecentos e quarenta e um reais e quinze centavos), E, NO MÉRITO, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS,** mantendo a condenação a indenização por danos morais, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator